

A.I. N° - 210560.0055/01-7
AUTUADO - ITAMETAL ITABUNA METALÚRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - PAULO CÉSAR MARTINS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 20.02.02

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0030-02/02

EMENTA: ICMS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Operações regularmente escrituradas nos livros fiscais próprios. Infração devidamente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 06/11/01, reclama o pagamento de imposto no valor de R\$4.686,14, relativo às operações regularmente escrituradas nos livros fiscais próprios, correspondente aos meses de setembro, outubro e novembro de 1999, mais a multa de 50% prevista no artigo 42, inciso I, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

O sujeito passivo, através de seu representante legal, interpõe recurso defensivo às fls. 21 a 23, onde, preliminarmente, após analisar a sistemática de pagamento do ICMS, conclui que o procedimento regulamentar de exigir o recolhimento antecipado ao efetivo recebimento por parte da empresa junto a seus clientes, torna-se descapitalizador das receitas do contribuinte, principalmente da micro e pequena empresa, situação que alega se enquadrar.

Prosseguindo, o autuado invocando os artigos 1º, IV, 5º, I, XII, 170, IV, 155, parágrafo 2º, I, todos da CF/88, interpreta preceitos constitucionais relativos a livre iniciativa, o da igualdade, direito do livre exercício da profissão e o da não cumulatividade do imposto, concluindo que tais preceitos não foram obedecidos.

Mais adiante informa que fez uma denúncia espontânea de sua atividade comercial para o Estado, informando com a riqueza de detalhes que o mesmo exige as suas operações mercantis, não sendo cabível ao contribuinte multas decorrentes de omissão fiscal.

Ao final, requer a improcedência do Auto de Infração.

O autuante na informação fiscal às fls. 31 a 33, após discorrer sobre princípios gerais de direito tributário relativos à exegese do fato gerador, com o fito de demonstrar a sua ocorrência e todos os seus elementos, reafirma que o seu procedimento fiscal está baseado no imposto lançado relativo às operações escrituradas nos livros fiscais, pugnando pela manutenção integral do Auto de Infração.

VOTO

Na análise das peças constitutivas do presente processo, constata-se que a exigência fiscal refere-se ao imposto declarado pelo próprio autuado no livro Registro de Apuração do ICMS, relativo aos meses de setembro, outubro e novembro de 1999, nos valores de R\$1.950,49; R\$1.497,75 e R\$1.237,90, respectivamente, conforme documentos às fls. 07 a 11.

O autuado ao defender-se não trouxe qualquer prova que descaracterizasse o cometimento da infração, limitando a alegar que foram feridos vários preceitos constitucionais, para os quais, abstengo-me de qualquer pronunciamento por não figurar como competência das Juntas de Julgamento Fiscal.

Quanto ao mérito, observo que a infração está devidamente caracterizada, tendo em vista que a exigência fiscal corresponde exatamente com os valores declarados pelo próprio contribuinte em seus livros, e não consta no exercício de 1999 nenhum registro de recolhimento do ICMS, conforme comprova o extrato do INC-Informações do Contribuinte constante à fl. 12 dos autos.

Sobre a alegação defensiva de que fez uma denúncia espontânea de sua atividade comercial para o Estado, informando com a riqueza de detalhes que o mesmo exige as suas operações mercantis, não sendo cabível ao contribuinte multas decorrentes de omissão fiscal, não existe na legislação tributária nenhuma previsão sobre esta questão.

Portando, ficando caracterizado o cometimento da infração, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 210560.0055/01-7, lavrado contra **ITAMETAL ITABUNA METALÚRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.686,14**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no artigo 42, I, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de fevereiro de 2002.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR